

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/09/2025 | Edição: 186 | Seção: 1 | Página: 196

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MIDR Nº 2.980, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Estabelece critérios e orientações para a execução, no orçamento de 2026, dos projetos e ações estruturantes e das programações de interesse nacional ou regional, às quais se referem os Capítulos II e III da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, financiadas por emendas de bancada estadual - RP7, de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional - RP8, sob a gestão do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e de suas entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e o art. 26 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A execução dos projetos e ações estruturantes e das programações de interesse nacional ou regional, no exercício de 2026, financiadas por emendas de bancada estadual - RP 7, de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional - RP 8, sob a gestão do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e de suas entidades vinculadas, será realizada conforme procedimentos estabelecidos nesta Portaria.



Art. 2º Para fins do disposto no art. 7º, parágrafo único, inciso II, desta Portaria, entende-se por área de atuação:

I - no caso da Ação Orçamentária 1211 - Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte, a própria Região do Calha Norte, delimitada no Anexo da Portaria MIDR nº 2.590, de 2025; e

II - nas demais ações da Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial constantes do Anexo desta Portaria, a área de abrangência da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, compreendendo as escalas macrorregionais e sub-regionais, bem como as sub-regiões especiais, os espaços elegíveis e as áreas prioritárias definidos na Tipologia Referencial, nos termos do Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024.

### CAPÍTULO II

#### DAS PROGRAMAÇÕES OBJETOS DE EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL - RP 7

Art. 3º Os projetos estruturantes passíveis de alocação de emendas de bancada estadual são aqueles que:

I - constituam projetos de investimento registrados no Cadastro Integrado de Projetos de Investimento - Obrasgov (<https://obrasgov.sistema.gov.br/cipi-frontend/>), nos termos do art. 165, § 15, da Constituição Federal;

II - estejam vinculados às políticas públicas prioritárias definidas no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024; e

III - estejam previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2026.

Parágrafo único. É vedada a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos de investimentos de obras por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região metropolitana ou em região integrada de desenvolvimento, cujas emendas deverão identificar de forma precisa o seu objeto.

Art. 4º As ações estruturantes passíveis de alocação de emendas de bancada estadual são aquelas que:

I - sejam direcionadas às políticas públicas relacionadas no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024; e

II - constem da relação prevista no Anexo desta Portaria, observadas as diretrizes estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 5º As ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada deverão observar o seguinte:

I - é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada;

II - é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em Estado diverso daquele da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços; e

III - não deve haver outro convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com execução não iniciada com o mesmo objeto e o mesmo ente federativo ou entidade.

Art. 6º Na hipótese de a programação da emenda de bancada ser divisível, o seu objeto deve ser identificado de forma precisa e não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda.

Art. 7º São critérios específicos para a execução dos projetos estruturantes:

I - da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica:

- a) priorizar os estudos e projetos listados no Plano Nacional de Segurança Hídrica - PNSH;
- b) seguir as etapas de elaboração de projetos, conforme Estudos de Viabilidade Técnica, Ambiental e Econômica - EVTEA;
- c) estimar e demonstrar cientificamente a demanda e a oferta;
- d) orientar as decisões de intervenção por meio de técnicas de pesquisa operacional e análise multicritério, visando à sua otimização; e
- e) considerar, em projetos com amplo horizonte temporal, a modulação necessária para garantir o funcionamento hidráulico durante toda a vida útil do empreendimento e à otimização da intervenção;

II - da Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial:

- a) apoiar a consolidação de sistemas produtivos locais ou regionais, inclusive por meio da implantação e melhoria da infraestrutura produtiva e da aquisição de máquinas e equipamentos;
- b) contribuir para o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis e inovadoras de apoio à produção, favorecendo a modernização produtiva e a adaptação às mudanças climáticas, com ênfase na racionalização do uso de recursos naturais; ou
- c) realizar obras de apoio à infraestrutura produtiva, especialmente aquelas relacionadas a tecnologias de acesso à água, tais como: cisternas, pequenas barragens subterrâneas, poços artesianos, sistemas simplificados de irrigação, entre outras que venham a ser desenvolvidas por meio de inovações tecnológicas, integradas ou não com equipamentos de dessalinização e sistemas de energia fotovoltaica, voltadas à resiliência produtiva das regiões semiáridas e com baixa disponibilidade hídrica.

Parágrafo único. Os projetos estruturantes relativos ao inciso II devem, ainda, estar voltados, no mínimo, a uma das seguintes finalidades:

I - o aumento da presença do Poder Público em sua área de atuação, com o objetivo de fortalecer a ocupação dos vazios estratégicos;

II - a melhoria da infraestrutura nas áreas da educação, esporte, saúde, assistência social, transportes e desenvolvimento econômico dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios constantes de sua área de atuação;

III - a promoção do desenvolvimento sustentável e da cidadania da população;

IV - a fixação da população local em suas regiões e o fortalecimento da integração social, em especial das comunidades isoladas;

V - a melhoria da qualidade de vida da população existente em sua área de atuação;

VI - o desenvolvimento econômico dos Estados, Distrito Federal e Municípios de sua área de atuação; ou

VII - a geração de emprego e renda, bem como o fortalecimento da cadeia produtiva.

Art. 8º São critérios específicos para a execução dos projetos e ações prioritárias:

I - da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil:

a) contribuir para o fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sinpdec;

b) visar à redução e à gestão de riscos e desastres nos municípios atendidos pelas políticas públicas e iniciativas do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, nas ações de prevenção, mitigação e preparação; ou

c) visar à gestão de desastres nos municípios atendidos pelas políticas públicas e iniciativas do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, nas ações de resposta e reconstrução;

II - da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica:

a) alinhar-se aos Planos de Desenvolvimento Regional das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, observando, em especial, os territórios de atuação das entidades vinculadas ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

b) estar em conformidade com o Plano Nacional de Segurança Hídrica, priorizando a ampliação da oferta hídrica em municípios com Índice de Segurança Hídrica - ISH classificado como baixo ou crítico na dimensão humana;

c) consistir em obras ou projetos que impactem, direta ou indiretamente, os municípios da região do Semiárido Brasileiro, bem como aqueles atingidos pelo Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional - PISF;

d) contribuir para o fortalecimento da segurança hídrica voltada ao abastecimento humano e aos usos múltiplos, abrangendo sistemas de saneamento básico, iniciativas de preservação e de manutenção de corpos hídricos, bem como ações de irrigação;

e) atender aos municípios com recorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

f) contribuir para o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis e inovadoras de apoio à produção;

g) atender à Política Nacional de Segurança de Barragens; e

h) demonstrar relevância regional.

III - da Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial:

a) alinhar-se aos Planos de Desenvolvimento Regional das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, observando, em especial, os territórios de atuação das entidades vinculadas ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

b) consistir em obras ou projetos que impactem, direta ou indiretamente, os municípios da região do Semiárido Brasileiro, bem como aqueles atingidos pelo Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional - PISF, assegurando o fortalecimento de atividades produtivas e de infraestrutura socioeconômica que promovam o desenvolvimento local e a adaptação às novas condições hídricas;



c) atender às necessidades advindas de municípios situados na Faixa de Fronteira, em Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico - RIDEs, selecionados no âmbito do Programa Cidades Intermediadoras para o Desenvolvimento Regional ou integrantes dos polos da Estratégia Rotas da Integração Nacional;

d) apoiar a consolidação de sistemas produtivos locais ou regionais, inclusive por meio de infraestrutura e da aquisição de máquinas e equipamentos;

e) contribuir para o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis e inovadoras de apoio à produção;

f) apoiar ações - restritas a despesas de investimento - nas áreas de saúde, educação e infraestrutura pública;

g) fomentar o esporte, o desenvolvimento econômico e os transportes, promovendo a redução das desigualdades regionais; ou

h) demonstrar relevância regional.

### CAPÍTULO III

#### DAS PROGRAMAÇÕES OBJETOS DE EMENDAS DE COMISSÃO - RP 8

Art. 9º Para fins desta Portaria, consideram-se projetos e ações de interesse:

I - nacional, os projetos e ações que envolvam:

a) mais de uma região geográfica; ou

b) o território nacional, podendo abranger um ou mais países fronteiriços;

II - regional, os projetos e ações que envolvam:

a) mais de uma microrregião; ou

b) mais de um ente federativo.

Parágrafo único. Os projetos e ações de interesse nacional e regional são aqueles que constam da relação prevista no Anexo desta Portaria, observadas as diretrizes estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Os projetos e ações de interesse nacional ou regional devem atender às seguintes condições:

I - conter subtítulo compatível com o disposto no art. 8º, incisos I e II, desta Portaria;

II - estar alinhado com, ao menos, um dos objetivos específicos do programa do Plano Plurianual ao qual estejam vinculados;

III - quando couber, integrar planos ou programas nacionais ou regionais previstos na Constituição;

IV - ser de competência da União e executado diretamente ou de forma descentralizada pelos Estados ou pelo Distrito Federal; e

V - não haver outro convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com execução não iniciada, tratando do mesmo objeto e envolvendo o mesmo ente federativo ou entidade.

Art. 11. São critérios específicos para a execução dos projetos e ações de interesse nacional:

I - da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica:

a) possuir capacidade de estimular o desenvolvimento nacional, articulando-se com as estratégias do Plano Nacional de Segurança Hídrica; e

b) atender à Política Nacional de Segurança de Barragens;

II - da Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial:

a) possuir capacidade de estimular o desenvolvimento nacional, articulando-se com as estratégias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e do Plano Nacional de Ordenamento Territorial - PNOT, contribuindo para a redução das desigualdades regionais;

b) apresentar potencial de dinamização das economias locais e regionais, fortalecendo cadeias produtivas e atraindo novos investimentos, inclusive por meio da inovação tecnológica, da aquisição de máquinas e equipamentos, e da articulação de logísticas de integração nacional; ou

c) contribuir para o fortalecimento das áreas de atuação das políticas públicas de desenvolvimento regional, mediante ações de atendimento, fomento e estímulo.

Art. 12. São critérios específicos para a execução dos projetos e ações de interesse regional:

I - atender às demandas específicas de municípios localizados na Faixa de Fronteira, inseridos em Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico - RIDEs, integrantes do Programa Cidades Intermediadoras para o Desenvolvimento Regional ou dos polos da Estratégia Rotas da Integração Nacional, reconhecendo suas particularidades socioeconômicas e geopolíticas, bem como sua relevância para a coesão territorial;

II - apresentar relevância regional, demonstrada pelo seu impacto em escala territorial ampliada, com efeitos positivos esperados na dinamização econômica e na geração de emprego e renda;

III - estimular atividades econômicas baseadas em recursos locais e no fortalecimento de arranjos produtivos regionais e socioculturais;

IV - contribuir para o fortalecimento da presença do Poder Público em áreas estratégicas, inclusive em territórios com ocupação reduzida ou vulnerabilidades territoriais;

V - articular ações de desenvolvimento regional com a Defesa Nacional, especialmente em áreas sensíveis da Faixa de Fronteira;

VI - promover melhorias na infraestrutura relacionadas às áreas de desenvolvimento regional e territorial, defesa, educação, esporte, saúde, assistência social, transportes, ciência e tecnologia, capacidades governamentais e desenvolvimento econômico;

VII - fomentar o desenvolvimento sustentável da região e a cidadania da população local;

VIII - contribuir para a permanência da população em suas regiões de origem, com foco na integração social, em especial das comunidades isoladas;

IX - promover a elevação da qualidade de vida das populações residentes nos territórios contemplados;

X - apoiar o desenvolvimento econômico dos Estados e municípios da área de abrangência;

XI - incentivar a geração de emprego e renda e o fortalecimento de cadeias produtivas locais e regionais; ou

XII - ampliar a interligação da região com o restante do território nacional, promovendo a integração plena da população local, a vigilância de fronteiras e a articulação com estratégias de Defesa Nacional.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 13. A execução orçamentária e financeira das emendas de comissão poderá priorizar as indicações destinadas a entes federativos em situação de emergência ou estado de calamidade pública ou que tenham sido objeto de processos participativos pelos entes beneficiários.

§ 1º A decretação de situações de calamidade ou de emergência deve ser reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º Os processos participativos que indiquem a prioridade dos objetos executados pelas emendas devem ser informados no processo de apresentação de propostas pelos entes beneficiários no TransfereGov, nas quais deve constar o sítio eletrônico, de acesso público, que informe o calendário, regras, público participante e as prioridades definidas pelo processo participativo.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A destinação e a execução das despesas decorrentes das programações tratadas nesta Portaria deverão observar as disposições estabelecidas no decreto de programação orçamentária e financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo Federal, relativos ao exercício financeiro de 2026.

Art. 15. A execução das despesas de que trata esta Portaria, além de constar no Portal da Transparência do Governo Federal, deverá ser divulgada no portal oficial do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ou, conforme o caso, no portal das entidades vinculadas responsáveis pela sua execução.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA**

**ANEXO**

**AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS À EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES NO EXERCÍCIO DE 2026**

Ações orçamentárias - RP 7	Ações orçamentárias - RP 8
OOSX - Apoio a projetos de desenvolvimento local integrado	OOSX - Apoio a projetos de desenvolvimento local integrado
1211 - Implementação da infraestrutura básica nos municípios da região da calha norte	1211 - Implementação da infraestrutura básica nos municípios da região da calha norte
OOWQ - Apoio à Implantação de Infraestrutura Produtiva e Complementar na RIDE/DF na área de atuação da Sudeco	OOWQ - Apoio à Implantação de Infraestrutura Produtiva e Complementar na RIDE/DF na área de atuação da Sudeco
OOTD - Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada.	OOTD - Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada.
214S - Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas (Rotas de Integração Nacional e Bioeconomia)	214S - Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas (Rotas de Integração Nacional e Bioeconomia)
20WQ - Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial	20WQ - Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial
OOVA - Apoio à Implantação de Tecnologias de Acesso à Água	OOVA - Apoio à Implantação de Tecnologias de Acesso à Água
OOTF - Apoio à Implantação de Infraestrutura Produtiva e Complementar em Territórios de Fronteira (incluindo Amazônia Azul)	OOTF - Apoio à Implantação de Infraestrutura Produtiva e Complementar em Territórios de Fronteira (incluindo Amazônia Azul)
22BO - Ações de Proteção e Defesa Civil	22BO - Ações de Proteção e Defesa Civil
8348 - Apoio a Ações Emergenciais de Prevenção e Mitigação para Redução de Desastres	8348 - Apoio a Ações Emergenciais de Prevenção e Mitigação para Redução de Desastres
8172 - Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec)	8172 - Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec)
21HP - Apoio à execução de estudos, planos, projetos e obras de prevenção e proteção à erosão costeira em áreas urbanizadas	21HP - Apoio à execução de estudos, planos, projetos e obras de prevenção e proteção à erosão costeira em áreas urbanizadas
OOVH - Pavimentação em áreas urbanas	OOVH - Pavimentação em áreas urbanas
OOTB - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Infraestruturas de Oferta de Água para Segurança Hídrica	OOTB - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Infraestruturas de Oferta de Água para Segurança Hídrica
1851 - Aquisição de equipamentos e/ ou execução de estudos, projetos e obras de segurança hídrica, como barragens, cisternas, açudes, canais e sistemas adutores, inclusive com captação em poços profundos, todos de pequeno e médio vulto.	1851 - Aquisição de equipamentos e/ ou execução de estudos, projetos e obras de segurança hídrica, como barragens, cisternas, açudes, canais e sistemas adutores, inclusive com captação em poços profundos, todos de pequeno e médio vulto.
14VI - Implantação de obras de infraestruturas hídricas da União, em especial barragens, sistemas adutores, sistemas de abastecimento de água, inclusive com captação em poços profundos, e canais, bem como estruturas complementares associadas, incluindo se as obras listadas no PNSH, com o objetivo de ampliar a segurança hídrica para abastecimento humano e usos múltiplos, compreendendo a execução das obras civis, aquisição e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, e condicionantes do licenciamento ambiental.	14VI - Implantação de obras de infraestruturas hídricas da União, em especial barragens, sistemas adutores, sistemas de abastecimento de água, inclusive com captação em poços profundos, e canais, bem como estruturas complementares associadas, incluindo se as obras listadas no PNSH, com o objetivo de ampliar a segurança hídrica para abastecimento humano e usos múltiplos, compreendendo a execução das obras civis, aquisição e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, e condicionantes do licenciamento ambiental.



109J - Construção de Adutoras	*
166K - Implantação Dos Diques Da Baixada Maranhense	*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

